

DECISÃO COREN-RO n. 047, DE 07 DE JUNHO DE 2022.

Assunto: Processo Ético-Disciplinar Coren-RO nº 032/2021

Denunciante: COREN-RO

Denunciado: Fabiola Oliveira de Alcântara – Coren-RO nº 598.379-ENF

EMENTA: Infração Ética aos artigos 26°, 35, 37, 38, 61, 87 e 90 da Resolução Cofen nº 564/2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético-Disciplinar acima identificado, em que figura como denunciada **Fabiola Oliveira de Alcântara**, brasileira, solteira, Enfermeira, inscrito no Coren-RO sob o registro nº 598.379.

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução, onde pelas provas e documentos produzidos ao longo da instrução do feito, restou comprovado que a denunciada não cumpriu as notificações do Departamento de Fiscalização, nos termos do Relatório de Fiscalização nº 001/021;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo do Relator, que manteve o mesmo entendimento da Comissão de Instrução, entendendo como reprovável a conduta da denunciada no que tange o não cumprimento das notificações do Departamento de Fiscalização do Coren-RO;

CONSIDERANDO a infração ética às disposições dos artigos 26°, 28, 35, 37, 38, 87 e 90 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017;

CONSIDERANDO a reincidência da profissional denunciada;

CONSIDERANDO a sessão de julgamento realizada durante a 89ª Reunião Ordinária de Plenário, conforme a ata do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren-RO:



DECIDE:

Art. 1º - Pela **CONDENAÇÃO** da Enfermeira **Fabiola Oliveira de Alcântara** - Coren-RO nº 598.379-ENF, à pena de advertência verbal e multa no valor de 06 (seis) anuidades da categoria profissional a qual a infratora pertence, por transgressão aos artigos abaixo mencionados do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017).

DOS DEVERES

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 35 Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

§ 1º É facultado o uso do carimbo, com nome completo, número e categoria de inscrição no Coren, devendo constar a assinatura ou rubrica do profissional.

§ 2º Quando se tratar de prontuário eletrônico, a assinatura deverá ser certificada, conforme legislação vigente.

Art. 38 Prestar informações escritas e/ou verbais, completas e fidedignas, necessárias à continuidade da assistência e segurança do paciente.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 Executar e/ou determinar atos contrários ao Código de Ética e à legislação que disciplina o exercício da Enfermagem.

Art. 87 Registrar informações incompletas, imprecisas ou inverídicas sobre a assistência de Enfermagem prestada à pessoa, família ou coletividade.



Art. 90 Negar, omitir informações ou emitir falsas declarações sobre o exercício profissional quando solicitado pelo Conselho Regional de Enfermagem e/ou Comissão de Ética de Enfermagem.

Art. 2º - Consoante dispositivo contido no artigo 133 da Resolução Cofen nº 370/2010 (Código de Processo Ético da Enfermagem), a contar da data de ciência deste documento, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer ao COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) da penalidade determinada no artigo 1º desta Decisão.

Art. 3º - Intimem-se. Cumpram-se.

Porto Velho-RO, 07 de junho de 2022.

Manoel Carlos Neri da Silva Coren-RO nº 63.592-ENF Presidente Tadeu Aparecido de Matos Cordeiro Coren-RO nº 67.057-ENF Conselheiro Relator